

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Ranieri Lima Resende

**Estado e instituições: VI
congresso internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

ESTADO E INSTITUIÇÃO

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, na abordagem da relação entre o Estado e suas instituições jurídicas e sociais.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Estado. Instituições. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Ranieri Lima Resende – UFRJ

TEORIA PACIFISTA DE KANT E SOCIEDADE COSMOPOLITA
THEORY PACIFIST KANT AND SOCIETY COSMOPOLITAN

Letícia Silva Amaral ¹

Resumo

RESUMO: O artigo pretende investigar os elementos constitutivos nos quais Kant fundamentou seu projeto filosófico de paz, sobretudo a partir de sua concepção basilar de direito cosmopolita. Para isto, será imprescindível o exame dos temas fundamentais que afetam as relações internacionais contemporâneas tais como, esfera pública, exércitos permanentes, direito de intromissão, cosmopolitismo. Metodologicamente, num primeiro momento serão trabalhados os antecedentes da paz perpétua para, posteriormente, colocar em discussão a própria obra em si em confronto com as reflexões extraídas da obra o direito dos povos de John Rawls.

Palavras-chave: 1 paz perpétua, 2 direito dos povos, 3 razão, 4 consenso

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to investigate the constituent elements in which Kant grounded his philosophical project of peace, especially from their basic conception of cosmopolitan law . For this, the examination of the key issues that affect contemporary international relations is essential such as , public sphere , standing armies , intrusion of law, cosmopolitanism . Methodologically , at first the background of perpetual peace will be worked for , subsequently , put into discussion the very work itself at odds with the extracted reflection of the work the right of peoples to John Rawls .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: 1. perpetual peace, 2 right of peoples, 3 reason, 4 consensus

¹ Mestranda em Direito Processual

INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo é pensar o contexto histórico marcado pelas ameaças transnacionais ligadas ao terrorismo e ao meio ambiente que tem desencadeado a crise de refugiados sob o prisma das condições de possibilidade de efetivação da paz perpétua idealizada por Immanuel Kant, que traça as balizas para concepção de direitos humanos e de uma sociedade cosmopolita:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial como uma das maiores preocupações da comunidade internacional e, por via de consequência, da ONU, pois a sua principal função é fornecer garantias mínimas de sobrevivência à espécie humana, por meio da asseguaração de direitos essenciais ao homem, com base nas ideias do imperativo categórico de Immanuel Kant, que estabelece que o “homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo”, e que a essência de todos os seres humanos é igual, independentemente de sua origem cultural ou nacional. Esses direitos essenciais são aqueles dos quais o ser humano é titular em função de uma construção histórica que buscou assegurar proteção à dignidade humana, característica inerente aos seres humanos, e que todos possuem simplesmente por serem humanos. É o núcleo de direitos essenciais ao homem para que esse possa sobreviver e manter a sua dignidade. (JUBILUT; 2007, P 51)

A ética kantiana é estritamente racional: os princípios éticos derivam somente da racionalidade humana, não estando restritos a qualquer experiência pessoal, nem a hábitos e práticas socioculturais e valem para todo e qualquer tempo e lugar.

Nesse contexto, o filósofo pensa o imperativo categórico como uma lei moral universal, cujo sentido seria destinado a atuação do indivíduo conforme uma norma universal. “À Paz Perpétua” é um desdobramento dessa lei moral universal. A obra, publicada em 1795, é resultado de toda uma vida de reflexão e estudos sobre a humanidade. Trata-se de um rol de premissas que, teoricamente, uma vez sendo seguidas permitiriam não uma trégua ou armistício, mas sim, a paz definitiva entre as nações.

Todavia, embora os inúmeros avanços em relação à concretização de um Direito Internacional, a onda terrorista parece obstar o progresso de pacificação. Recentemente a Missão das Nações Unidas de Assistência para o Iraque (UNAMI) e o Escritório das Nações Unidas para os Direitos Humanos destacou que o Estado Islâmico tem sido responsável pelas mortes, sequestros e abusos de milhares de pessoas, destacou-se que o grupo terrorista realiza execuções contra minorias e opositores, além de recrutar crianças e escravizar mulheres. Em

um relatório, as Nações Unidas denunciaram o impacto "grave e generalizado" do conflito no Iraque sobre os civis, com 18.802 mortos e 36.245 feridos entre 1º de janeiro de 2014 e 31 de outubro de 2015.¹

Nesse diapasão nos propomos a refletir se sobre a teoria pacifista de Kant pensando se rumos atuais podem nos conduzir à paz perpetua ou ao abismo do terror do estado de natureza.

2. AS CONDIÇÕES DE POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA PAZ PERPETUA NA OBRA DE KANT

2.1 Pressupostos do projeto filosófico de paz.

Kant desenvolve os elementos teóricos e morais a partir da metafísica da natureza e do costume. A metafísica dos costumes exige mais que a prioridade racional de seus princípios, isto é, necessita que todos os conceitos morais se fundamentem e originem na razão.

O conceito do ser racional considera o elemento vontade como aquele que distingue os seres na natureza: faculta, somente, ao ser racional o agir pautado no elemento volitivo. Nesse sentido, a necessidade de o princípio da ação receber um comando dado pela razão denominado de imperativo – dever:

“(...) o imperativo é hipotético quando a ação que comanda é boa para alguma outra coisa, e categórico quando (...) é boa em si. Os elementos do conceito do imperativo categórico são a lei prática [princípio objetivo válido para todo ser racional de como deve agir] e a necessidade de que a máxima da ação [princípio subjetivo por meio do qual se age determinado por suas condições] se conforme a ela.” (NOUR; 2013, p. 09)

Dessa forma, a ideia consiste na máxima: agir de modo que a ação possa se tornar lei universal. Destarte, a submissão à lei moral dada a si próprio torna o ser racional em pessoa,

¹ Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/estado-islamico-tem-cerca-de-3500-escravos-no-iraque-diz-onu.html> >. Acesso em 20/01/2016.

de valor interno absoluto, de modo que a referida lei – lei moral - constitui o princípio de unidade.

Nesse contexto, Kant relaciona o conceito de pessoa como seres racionais e fundamenta-se na autorregulação, ou seja, na necessidade de relação com o outro. Por isso, justifica a razão de um mundo público comum. O reino dos fins, portanto, representa o elemento fundante da comunidade jurídica, na medida em que a pluralidade dos seres racionais se torna uma totalidade sistemática.

Nesse diapasão, pode-se constatar ao longo de sua teoria que Kant é adepto do estado de direito e contrário a todas as formas de alteração da vida constitucional e jurídica com base em procedimentos violentos.

A concepção que Kant tem do Estado é uma concepção jurídica, a instituição e a manutenção de um ordenamento jurídico são, portanto condições para a coexistência das liberdades externas.

O ponto central da tese kantiana, segundo Norberto Bobbio consiste no fato de que a disposição moral do indivíduo se manifesta na afirmação do direito - um direito natural - que tem um povo a não ser impedido por outras forças de se dar a constituição civil que creia ser boa. Importante ressaltar que para Kant, essa Constituição só pode ser republicana, ou seja, uma constituição cuja bondade consiste em ser ela a única capaz de evitar por princípio a guerra. (BOBBIO; 1992, P 135-136)

Com efeito, ao entender o contrato social como ato originário, Kant, consagra a obediência à lei no pacto, mais do que simples consequência da renúncia, mas como o reconhecimento legítimo de um dever e condição sem a qual impossível o exercício de liberdade, sendo o liberalismo de ordem jurídica.

Ao conceber o indivíduo como membro de uma comunidade, observa-se a divisão do direito natural na diferença entre o ser humano na sociedade e o ser humano no Estado.

O Estado, como instituição de segunda ordem, garante as relações jurídicas de primeira ordem: a propriedade, o contrato, o casamento, a família. O reino dos fins exige o direito público, dividido em três níveis – direito civil, direito das gentes e direito cosmopolita – constitui a condição positiva para a paz.

Para avaliar se o direito é justo ou injusto, se a política se submete ou não à moral, Kant se vale da publicidade: se a ação relativa ao direito não puder ser levada a público, então se tem injustiça.

Desta forma, a publicidade auxilia na averiguação da justiça de certas máximas. Todavia, não é absoluta, pois, apesar de uma máxima que não pode ser publicizada ser certamente injusta, não necessariamente uma máxima ao qual se confira ampla publicidade será obrigatoriamente justa.

Assim, além de se coadunar com a publicidade, as máximas devem ser harmônicas com o objetivo geral do público, que é a felicidade – esta, por sua vez, consiste na reunião dos interesses particulares dos cidadãos. Desse modo, a verdadeira tarefa da política consiste em deixar o povo feliz com seu estado, ou seja, deve-se cumprir os princípios jurídicos, mas também cuidar do bem-estar das pessoas.

Na concepção kantiana, o público também representa a vinculação entre direito e política: é no público que se permite a passagem da teoria do direito para a prática política, ou seja, consiste em elemento determinante na teoria para a paz.

2.2 Projeto de paz

A ideia da paz vinculada ao direito será marcante em todo o movimento pacifista do século XIX e teve como obra de referência “À Paz Perpétua” de Kant, considerada como ponto de partida de todos os esforços pacifistas.

O escrito, como já registrado, é o resultado de toda uma vida de estudo e reflexão crítica sobre a humanidade. Convém contextualizá-la diante dos principais fatos históricos

que precederam sua publicação, entre os fatos ocorridos à época tem-se a declaração dos direitos do homem e do cidadão (1789) e a condenação do rei Luís XVI (1793), acontecimentos que representaram o avanço das ideias iluministas e do pensamento de Rousseau sobre o velho regime da monarquia absoluta.

Inicialmente, as ideias pacifistas desenvolveram-se vinculados a doutrinas religiosas. No final do século XVIII, contudo, a religião perde seu papel de legitimação e o pacifismo passa a se preocupar com questões políticas e sociais.

De acordo com Norberto Bobbio:

Kant sabia muito bem que a mola do progresso não é a calma, mas o conflito. Todavia, compreendia que existe um limite para além do qual o antagonismo se faz demasiadamente destrutivo, tornando-se necessário um autodisciplinamento do conflito, que possa chegar até a constituição de um ordenamento civil universal. Numa época de guerras incessantes entre ESTADOS soberanos, ele observa lucidamente que “a liberdade selvagem” dos estados já constituídos, por causa do emprego de todas as forças da comunidade nos armamentos, das devastações que decorrem das guerras e, mais ainda, da necessidade de manter-se continuamente em armas, impede, posições naturais, e, por outro, em função dos males que daí derivam, obrigará a nossa espécie a buscar uma lei de equilíbrio entre muitos Estados que, pela sua própria liberdade, são antagônicas, bem como a estabelecer um poder comum que dê força a tal lei, de modo a fazer surgir um ordenamento cosmopolita de segurança pública. (BOBBIO; 1992, 1992. P 136-137)

Antes de debruçar sobre as condições positivas, o pensador elenca algumas condições negativas para a paz perpétua. O ser humano, como pessoa, não deve ser usado como meio para fins bélicos. O Estado também não é uma coisa, mas pessoa moral – pessoa jurídica – detentora de soberania. Assim, critica: (1) tratados de paz que não eliminam as causas da guerra, pois ensejam novos conflitos devido à reserva secreta de matéria para uma guerra futura; (2) aquisição de Estados, de modo que não se trata de coisa ou de objeto, mas de pessoa moral, sujeito do direito das gentes; (3) exércitos permanentes, em vista que seres humanos não são coisas para se abater e/ou consumir, bem como a ameaça por outros Estados incita-os à guerra; (4) dívida pública para fins bélicos, de maneira que não se devem contrair débitos nacionais em razão de interesses exteriores do Estado; (5) intervenção violenta em outros Estados, posto que nenhum Estado deva se imiscuir pela violência na constituição e no governo de outro; (6) permissividade irrestrita na condução de guerra, ou seja, não se permite hostilidades entre os Estados a ponto de tornar impossível a confiança recíproca na paz futura.

Os artigos preliminares criticam, de forma contundente, o direito das gentes clássico, que permite um Estado guerrear contra outro, diante da primeira agressão, a fim de se defender e reparar a ofensa sofrida, sem antes buscar a restituição por meio pacíficos. Além disso, permite-se, também, o direito à guerra quando diante de certa ameaça. Com isso, por meio das lições preliminares, Kant formula o princípio de Direito Internacional que altera o direito clássico das gentes.

Immanuel Kant, ao tratar do direito público, assevera que o estado de natureza se refere ao estado de guerra - seja efetiva, seja ameaça permanente -, que consiste na ausência de direito. Torna-se necessário assegurar a paz por estruturas jurídicas institucionais, ou seja, pelo direito público, estado no qual é legalmente definido o que pertence a cada um. Por isso, deve-se superar o estado de natureza tanto entre indivíduos, entre Estados, quanto, também, entre Estados e indivíduos. Neste sentido, o direito público abarca não só o direito do Estado, mas o direito das gentes e o direito cosmopolita.

Nesse contexto, baseado de certa forma na teoria contratualista, o pensamento kantiano considera o republicanismo uma das condições para o estabelecimento da paz. Isso demonstra que a única constituição originária é a republicana, baseada no princípio de que a legislação pertence à vontade do povo.

O direito das gentes, hoje denominado Direito Internacional, consiste tanto na relação entre Estados, como dos indivíduos de determinado Estado com os de outro. Ao tomar como base tal entendimento, verifica-se na obra que os Estados travam relações não jurídicas, no estado de guerra. Por tal motivo, necessita-se de aliança entre os povos sem um poder soberano, por meio de associação ou de federação, e não por meio de governo mundial.

O direito cosmopolita refere-se à terceira dimensão para a paz, considerando cada indivíduo como membro não de seu Estado, mas de uma sociedade cosmopolita. Isso denota uma sistemática relação de todos os seres humanos e os Estados, baseada pelo entendimento de influência, reciprocamente, física, ou seja, diante da finitude da Terra, impossível evitar a proximidade entre pessoas naturais e jurídicas. Justifica-se, igualmente, pelo princípio de que

todos detêm o mesmo direito pelo solo, direito de visitar todos os lugares do planeta, de não ser tratado pelo estrangeiro como inimigo. O autor ressalta, ainda, que esta terceira condição para a paz apresenta caráter restritivo, isto é, limita-se ao direito de hospitalidade.

Sendo assim, Kant se opõe a qualquer justificativa do exercício de violência, bem como apresenta, por meio do conceito do reino dos fins, o arquétipo de mundo baseado no bem comum entre os indivíduos, sem qualquer opressão ao ser humano.

Pode-se perceber, então, que, para Kant, o direito não é um fim em si mesmo, mas sim um meio para que os homens possam garantir sua individualidade.

Contudo, como o homem é um ser livre e racional, pode até mesmo mudar a história e tornar o direito um fim, e não necessariamente um meio: isso pôde ser verificado na Revolução Francesa, ocasião em que os indivíduos não buscavam interesses particulares – pelo contrário, se sacrificaram pela busca e pela realização do direito. Assim, a análise kantiana considera uma totalidade de seres humanos: o público, que “[...] busca a satisfação de suas necessidades particulares (como o povo de demônios), mas tem também exigências morais (como os expectadores da Revolução Francesa).” (NOUR; 2013. P. 70).

2.2.1 O Caráter Pacífico da República

Na paz perpétua, a primeira exigência para que haja paz é que os Estados sejam repúblicas, que na filosofia política identifica-se com a concepção contemporânea de democracia. Neste sentido, o critério de Kant para distinguir democracias de não democracias consiste na cogestão dos cidadãos, bem como, ao estudar a evolução histórica de instituições representativas e seu papel na política exterior, é possível constatar que o controle parlamentar é uma garantia da paz.

Para Kant só quem é diretamente atingido pela guerra é contra o uso da violência, isto é quem é obrigado a combater pessoalmente, a custear a guerra a partir das suas próprias posses e por fim assumir o ônus de dívida de guerra.

Todavia, a ideia do caráter pacífico das democracias perde sua força, especialmente após a Guerra Fria - apresentada pelo Ocidente como luta entre democracias e ditaduras -, em que pese à convivência dos países democráticos do Ocidente com as ditaduras latino-americanas. Assim, predomina-se, no período pós-guerra, a noção de que a natureza do regime político não influencia as relações internacionais, que são antes determinadas por relações de poder, interesses e necessidade de segurança.

Vale ressaltar, a constituição republicana consiste, apenas, na primeira condição para a paz - condição necessária, mas não suficiente, pois a segunda condição é que as repúblicas constituam uma federação de Estados.

2.2.2 Organizações Jurídicas Internacionais

O segundo artigo defendido na obra “À Paz Perpétua” descreve que “é necessário que o direito público seja fundado em uma federação de Estados livres”.

O fato de a paz estar assegurada na União Europeia, graças à democratização e com a ajuda de organização internacional, confirma duas opiniões básicas de Kant. Todavia, o símbolo das opiniões de Kant possui deficiências, notadamente, no problema de inclusão dos Países do Leste Europeu e da Comunidade dos Estados Independentes - CEI.

Desvios ocorrem quando se encontram em determinado grau, ainda, insuficiente de democracia.

2.2.3 Cosmopolitismo

O direito cosmopolita resulta na concepção que cada homem é potencialmente cidadão não só de um Estado Particular, mas sim do mundo.

Nessa esteira, além das relações entre o Estado e os seus cidadãos e daquelas entre o estado e os outros Estados, ele considera que devam ser consideradas também as relações entre cada estado particular e os cidadão.

O direito cosmopolita considera o indivíduo membro de uma sociedade de dimensão mundial. A ideia cosmopolita de Kant foi retomada na década de 90, como orientação para uma política cosmopolita dos direitos humanos. O que confere os direitos humanos uma aparência de normas morais cuja validade ultrapassa a ordem jurídica das nações.

O estabelecimento de um Estado Cosmopolita significa que as infrações aos direitos humanos não são diretamente julgadas e combatidas segundo critérios éticos, mas perseguidas no quadro de uma ordem jurídica estatal, segundo procedimentos judiciais institucionalizados.

A questão atual consiste em compatibilizar o princípio jurídico do não intervencionismo com a necessidade de intervenção humanitária, diante das violações aos direitos humanos. De acordo com a concepção pacifista, todo ato internacional precisa do mandato de uma instância jurídica reconhecida pela comunidade internacional, sob pena de ilegitimidade.

O meio militar coloca os princípios do Direito Internacional em jogo, fortalecendo o caráter anárquico do cenário internacional, isto é, fora do controle das instituições políticas e jurídicas internacionais. De acordo com a autora Soraya Nour, apenas soluções de longo prazo- soluções políticas, sociais, econômicas e jurídicas – podem oferecer uma resposta adequada à crise. Reagir a uma violência extrema é se preparar para seguir sua escalada, o que termina em crimes tão bárbaros como aqueles que tinham suscitado o desejo de vingança. (NOUR, 2013, P 100)

A realização do direito cosmopolita kantiano exige a explicitação dos mecanismos que o atravancam, mecanismos estes que são de ordem política, social, cultural. Ao colocar em evidência cada um dos problemas é possível buscar soluções individualizadas que permitam alcançar o ideal de direito cosmopolita.

Destaca-se por tema básico com efeitos pacíficos do direito: uma ordem pacífica pode ser criada apenas por um direito cosmopolita que envolvia os direitos dos cidadãos do mundo, substituindo o direito das gentes clássico.

6.4 O Princípio da Publicidade

Ao conferir às ideias pacifistas estatuto jurídico, fundamentando-as não mais na religião, e sim no Direito Internacional, Kant encontrou no princípio da publicidade seu critério de legitimidade, a estratégia deixa de ser a “conversão dos fieis” para se tornar a formação de opinião pública e a influência na imprensa. Por isso, denota-se que a opinião pública pode desempenhar papel decisivo na condução de questões internacionais.

Exposta tal premissa, teóricos da disciplina das relações internacionais consideraram que as instituições jurídicas internacionais poderiam pacificar as relações entre os Estados por serem consideradas fóruns da opinião pública internacional. A liga das nações, apesar de falha e desrespeitada, representaria a opinião da humanidade e deveria prevalecer, pois seria a voz da razão. Acreditava-se que haveria consciência moral universal.

Nesse contexto, os cidadãos, no espaço público mundial, devem produzir acordos públicos plurais, compatíveis com a integridade de diversas sociedades políticas, culturais e formas de vida.

3. RECEPÇÃO DE KANT

O escrito de Kant compreende uma série de princípios que não apenas atuaram no desenvolvimento do direito das gentes moderno como ainda têm uma surpreendente atualidade: Kant desenvolve características essenciais, do estado de paz, a ser fundado com tal precisão de conteúdo que dá ensejo a que se reflita de modo completamente novo sobre o significado atual da ética kantiana e, particularmente, que se revejam as acusações habitualmente levantadas contra essa ética de formalismo e de rigorismo.

A atualidade dos temas tratados por Kant permitiu que novas visões fossem desenvolvidas, retomando muitas das reflexões internacionalistas por ele abordadas. Em “O Direito dos Povos” (1999), John Rawls, trata em dezoito parágrafos da fundamentação da ideia de uma sociedade de povos bem-ordenados.

“O termo “bem ordenado” advém de Jean Bodin que se referia à “república bem ordenada”, mas aqui irá adquirir um sentido próprio, pois se refere fundamentalmente aos povos liberais e decentes”. (LIMA, 2013. P 11)

Enquanto o construtivismo moral de Kant reivindica pretensões de validade como um imperativo categórico, o construtivismo político de Rawls apenas representa um modelo teórico capaz de estabelecer um consenso mínimo necessário para que diferentes doutrinas morais, filosóficas e religiosas possam coexistir numa sociedade democrático-liberal, numa concepção razoável de pluralismo, com o objetivo de garantir o mínimo existencial para uma convivência pacífica.

Duas ideias básicas motivam o Direito dos Povos: [1] a de que os grandes males que afligem a história humana tais como guerras injustas, opressões, perseguição religiosa, fome, pobreza, genocídios e, dentre outros, privação de liberdade de consciência, são decorrentes da injustiça política; [2] que esses males só serão eliminados através daquilo que o autor chama de “políticas sociais justas (ou, pelo menos, decentes) e instituições básicas justas (ou pelo menos decentes)”. A eliminação desses grandes males constitui o que ele chama de “utopia realista”. (LIMA, 2013 P 12)

John Rawls propõe que o caminho para alcançar a paz perpassa pela noção de justiça social:

A ideia de uma sociedade razoavelmente justa de povos bem-ordenados não terá um lugar importante em uma teoria de política internacional até que tais povos existam e tenham aprendido a coordenar as ações dos seus governos em formas mais ampla de cooperação política, econômica e social. Quando isso acontecer – como acompanhando Kant, creio que acontecerá a sociedade desses povos formará um grupo de povos satisfeitos. (...) As sociedades liberais devem cooperar e dar assistência a todos os povos com boa reputação. Se exigisse que todas as sociedades fossem liberais, então a ideia de liberalismo político deixaria de expressar a devida tolerância por maneiras aceitáveis (se existirem como eu presumo) de ordenar a

sociedade. Reconhecemos que uma sociedade liberal deve respeitar as doutrinas abrangentes dos seus cidadãos – religiosas, filosóficas e morais – contanto que essas doutrinas sejam seguidas de maneiras compatíveis com uma concepção política razoável da justiça e da sua razão pública. (RAWLS, 2001, P 25-26)

O liberalismo de Kant e o de Rawls são consideravelmente distintos, porque o de Kant é fortemente baseado na razão e o de Rawls em consensos. Rawls defende a tese que a paz resulta da cooperação política, econômica e social entre os povos, pois tal cooperação ocasiona uma satisfação mútua de seus interesses fundamentais.

O ponto crucial das duas abordagens é que a ideia de direitos humanos serve de princípio fundamental para todas as instituições democráticas liberais, bem como limita o Direito Nacional admissível para um estado membro da Sociedade dos Povos.

Dentro desta lógica o Rawls justifica a intervenção política quando não aja o respeito aos direitos humanos, na medida em que a Sociedade dos Povos não pode tolerar o desrespeito aos direitos humanos.

4. CONCLUSÃO.

A partir da leitura de “À Paz Perpétua”, nota-se que Kant buscou criar um modelo para disciplinar as relações entre Estados a partir da inserção do Direito como meio de regulamentação das relações internacionais, sem esquecer da garantia do direito das gentes ao defender que a inviolabilidade do cidadão é um dever fundamental do Estado.

Ainda que os preceitos formulados pelo autor sejam de difícil efetivação prática, não se pode desconsiderar que comportam fundamentos filosóficos básicos que devem ser perseguidos pelas nações para a construção de uma realidade mais justa e pacífica no âmbito internacional, ao delinear um ambiente propício para a paz e para o respeito dos direitos fundamentais do cidadão. Nota-se, assim, verdadeira interligação entre moral, política e direito em “À Paz Perpétua” que, mesmo quando admite a possibilidade de guerra entre Estados, exige um mínimo de prerrogativas que devem ser salvaguardadas, garantindo-se a ideia de “guerra justa”. O texto funda-se na existência de Estados republicanos, pois por meio dessa forma de governo se podem garantir condutas ponderadas, evitando que certas decisões

não fiquem resguardadas ao interesse do príncipe (governante), exigindo a necessidade de vinculação de ações estatais ao direito.

É possível concluir que o modelo pacifista proposto por Kant sempre é invocado quando as relações entre os Estados são recrudescidas. Ainda que pelo viés de novas teorias, como a de John Rawls, “À Paz Perpétua” segue como marco teórico para o desenvolvimento de novas teorias nessa linha.

Segundo Bobbio, para o filósofo Kant “o triunfo do direito na sociedade humana não será completo enquanto não for instaurado um estado jurídico civil e não-natural também entre os Estados”. (BOBBIO; 2000 , P.153-159)

Todavia, é somente na perspectiva da relação entre Estados e indivíduos dos outros Estados que Kant concluía o sistema geral do direito e representava de modo integral o desenvolvimento histórico do direito, no qual o ordenamento jurídico universal, a cidade do mundo ou Cosmópolis representa a quarta e última fase do sistema jurídico geral, depois do estado de natureza, depois do estado civil, depois da ordem internacional, para Kant o direito cosmopolita significa que a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos. (BOBBIO; 1992, 139)

Nesse contexto, o direito das gentes se contrapõe ao individualismo e se compromete com os consensos, com a coletividade e o pluralismo. Exigências contemporâneas de projeção da força normativa dos textos constitucionais e mais declarações de direitos. O primeiro dos valores a ser levado em conta hoje talvez seja o reconhecimento tolerante dessa diversidade de concepções morais e jurídicas. É o compartilhamento mínimo de princípios de justiça atinentes ao Direito dos Povos; isso significa que fazer parte da referida sociedade não significa necessariamente tornar-se liberal.

Contra esse determinismo Rawls diz que a ideia de paz democrática pressupõe que os povos protagonizem mudanças sociais e políticas, que rompam círculos viciosos e, além disso, levanta a hipótese de que pelo comércio os povos democráticos tendem à paz. Todavia, para Rawls o sentido ou preenchimento espiritual do indivíduo não é uma preocupação do

liberalismo político, pois sua função é assegurar a cada cidadão a liberdade para que ele tenha o direito de escolher a que vertente religiosa ou política deseja seguir e participar. (LIMA, 2013, p 12)

A questão deve ser tratada para além do direito internacional, ou seja, com base no direito cosmopolita difundido por Kant, no qual todos os cidadãos do mundo não sujeitos de uma ordem jurídica, no qual se apoia a noção de direitos humanos. Assim, para além do pluralismo de etnias e religiões o esforço pela paz deve ser no sentido de assegurar liberdade, vida e dignidade humana a todos os cidadãos do mundo.

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

_____. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.

JUBILUT, Lílíana Lyra. São Paulo: Editora Método, 2007.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LIMA, Francisco Josivan Guedes de. A ideia de uma sociedade de povos bem-ordenados segundo John Rawls. Vitória: Sofia, Vol. 2 N.º 2, Dezembro de 2013.

NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do Direito Internacional e das relações internacionais*. 2ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.